



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000796-66.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante MARIA ELIZABETH MARTINS MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, BANCO BRADESCO S/A e BEVILÁQUA-CRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3126

APELAÇÃO Nº: 1000796-66.2024.8.26.0637

COMARCA: TUPÃ

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: CHRIS AVELAR BARROS COBRA LOPES

APELANTE: MARIA ELIZABETH MARTINS MORAIS

APELADOS: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A; BEVILACQUA – CRED INFORMAÇÕES

CADASTRAIS LTDA. ME E BANCO BRADESCO S/A

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS.
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA DE
DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
APELAÇÃO DA AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenizatória de danos morais, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios de sucumbência. A autora discute a nulidade do negócio jurídico, o direito à repetição do indébito e busca a condenação dos requeridos à indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) validade da contratação do empréstimo consignado; (ii) possibilidade de declaração de inexistência de débito e restituição de valores; (iii) configuração de dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prova documental suficiente para julgamento da demanda. Contrato apresentado. Crédito liberado longo tempo antes do ajuizamento da ação. Desfrute da verba demonstrado. Teoria da "supressio". Operação mantida.

IV. Dispositivo e Tese

4. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 6. Validade da contratação do empréstimo consignado e aplicação da "supressio".

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 581/586, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os

pedidos formulados em *ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenizatória de dano moral*. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida (fls. 33/34).

Inconformada, apela a autora (fls. 604/623). Alega, em apertada síntese, que deve ser aplicável ao caso a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo aos réus demonstrarem de forma clara e inequívoca a regularidade da contratação e ausência de qualquer vício de vontade (art. 373, II, do CPC). A assinatura constante da cópia do contrato apresentada pelo corréu Banco Itaú Consignados S/A pode ter sido falsificada, não bastando a simples apresentação do contrato para a validação do negócio jurídico. Afirma não ter sido considerada a ausência de utilização dos valores depositados em conta bancária de sua titularidade junto ao Banco Bradesco S/A, não tendo conhecimento de qualquer depósito em seu favor. Alega desconhecer a origem do crédito depositado em sua conta bancária, a qual evidencia prática de fraude, mormente existir sucessivas “baixas automáticas” (descontos) em sua conta corrente. Sustenta havida falha na prestação dos serviços por parte dos corréus, que devem responder solidariamente pelos danos causados à autora. Pugna pelo reconhecimento da revelia da corré Bevilaqua Cred. Requer a reforma da r. sentença para que: a) seja reconhecida a inexistência do débito referente ao contrato de empréstimo consignado nº 621753014, declarando sua inexigibilidade; b) sejam os corréus condenados à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seus benefícios previdenciários, acrescidos de juros e correção monetária; c) os corréus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por esta C. turma julgadora.

Contrarrazões apresentadas pelas instituições financeiras às fls. 628/638; 639/650 e 651/660.

Apelo tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 33/34), sendo regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Discute-se nos autos o *contrato de empréstimo consignado* nº **621753014** incluído no benefício da autora em fevereiro/2020, no valor de R\$4.364,64, a ser pago em 84 parcelas, cada uma no valor de R\$51,96 (fls. 02). Instruíram a petição inicial: documentos pessoais da autora (fls. 24); histórico de créditos junto ao INSS (fls. 25/30); boletim de ocorrência (fls. 31/32) em que remete também ao empréstimo que redundou em descontos de R\$ 135,00.

Em decisão liminar, o N. Julgador concedeu a tutela de urgência requerida para que o Banco Itaú Consignados S/A suspendesse os descontos das parcelas relativas ao contrato acima mencionado do benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária de R\$50,00 por dia de atraso injustificado no cumprimento, limitada a R\$ 5.000,00 (fls. 33/34).

O Itaú ofertou contestação, defendendo a autenticidade e a validade do contrato (fls. 41/48). Colacionou aos autos: a) extratos de pagamentos referentes à operação/contrato de empréstimo consignado nº 621753014 (fls. 49/67); b) cédula de crédito bancário limite de crédito para empréstimo com desconto em folha de pagamento, assinado manualmente (fls. 72/73); c) documentos pessoais da autora (fls. 74); comprovante de transferência bancária/disponibilização de **crédito no valor de R\$2.102,79, datado de 29/10/2020** (fls. 76).

Houve aditamento da inicial para inclusão no polo passivo da demanda os corréus Banco Bradesco S/A, porque o crédito, por meio de TED e recibo de emitente, foi enviado à conta da autora de dita financeira, e contra a Bevilaqua-Cred Informações Cadastrais Ltda porque intermediária da operação. (fls. 135/139).

Citados, os corréus apresentaram: fls. 424/435 (Banco Bradesco S/A) e fls. 536/549 (Bevilaqua- Cred Informações Cadastrais Ltda.), respectivamente.

Em réplica à contestação do Banco Itaú Consignados S/A, a autora impugna a autenticidade da assinatura do documento de fls. 72/73, contrato nº 621753014, (fls. 397/408), postulando pela realização de perícia grafotécnica, com base em confronto entre a assinatura do contrato e da procuração.

Apresenta, ainda, réplica às contestações do Banco Bradesco S/A e Bevilaqua-Cred Informações Cadastrais Ltda. às fls. 466/487 e 569/580.

Instadas as partes à especificação de provas (fls. 513), a autora requereu a intimação do Banco Bradesco S/A para que exibisse os extratos bancários relativos ao período da suposta contratação, com vistas à demonstração da disponibilização do crédito; o Banco Bradesco S/A postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 520), ao passo que o Banco Itaú Consignados S/A requereu a colheita de depoimento pessoal da autora (fls. 524/527).

Sobreveio sentença de improcedência dos pedidos (fls. 581/586).

Pois bem.

Pese a argumentação tecida pela autora nas razões recursais, o apelo não comporta provimento.

O corréu Itaú Consignados S/A demonstrou a contratação por meio da juntada do respectivo instrumento de contrato (fls. 72/73). Foi demonstrado que o crédito em conta da autora em importe considerável de R\$ 2.102,79, em 29.10.2020, inclusive por meio de extratos do Banco Bradesco (fls. 539), pelo que não pode sustentar a falta de ciência (fls. 615), mas do qual se evidencie franco desfrute da verba, donde, no mínimo, inverossímil alegar que não teve acesso ao importe (fls. 135) ou que não o utilizou (fls. 593,610).

Os descontos da parcelas iniciaram em 03.2021 (fls. 72). A demanda foi ajuizada somente em 02.04.2024.

A requerente nunca alegou que os documentos foram furtados, perdidos ou roubados. O documento de RG que foi juntado com o contrato cuida-se de via anterior à apresentada com a petição inicial. Por isso, não são iguais.

Aliás, depois do presente, ou seja, quando ela tinha mais idade, assumiu outro dois contratos em 2023, contra os quais não demonstra mínima insurgência, já que não se refere a eles no Boletim de Ocorrência (fls. 31/32). Diversamente do que ela sustenta no processo, a requerente é usuária de operação de consignados (fls. 30), o que dissolve a alegada ingenuidade ou hipervulnerabilidade

ante a operação.

O comportamento da parte apelante - que permaneceu inerte à benesse e às obrigações contratuais, suportando deduções em verba de caráter alimentar, por quase 4 anos, sem qualquer ressalva – torna, por si mesmo, ilógica e deslegítima a própria insurgência, criando, em sentido oposto, legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento, dentro da boa-fé objetiva, consagrada para todas as partes do contrato (art. 422 do CC).

Nesse aspecto, o direito brasileiro labora com o princípio da “supressio”, que “*é a eliminação de uma faculdade jurídica decorrente de condutas do titular que criaram na outra parte legítima expectativa quanto ao seu exercício*” (Caio Mario da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume 2, 29ª edição, página 197).

Veja-se, no mesmo sentido:

“A expressão 'supressio' também é um importante desdobramento da boa-fé objetiva decorrente da expressão alemã verwirkung, consiste na perda de um direito pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal. Tratar-se de instituto distinto da prescrição, que se refere a perda da própria pretensão. Na figura da 'supressio', o que há é, metaforicamente, um silêncio ensurdecedor, ou seja, um comportamento omissivo tal para o exercício de um direito que movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas. Assim, na tutela da confiança, um direito não exercido durante determinado período, por conta dessa inatividade, perderia sua eficácia, não podendo mais ser exercitado. Nessa linha, à luz do princípio da boa-fé, o comportamento de um dos sujeitos, geraria no outro a convicção de que o direito não seria mais exigido.... Embora evidentemente próximo, a diferença da “supressio” para a prescrição, pois enquanto esta subordina a pretensão apenas pela fluência do prazo, aquela depende da constatação de que o comportamento da parte não era mais aceitável, segundo o princípio da boa-fé” (Manual de Direito Civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 2017, página 417).

Em conclusão, não houve mínima verossimilhança no alegado pela autora e, ao mesmo tempo, a existência, a validade e a eficácia da operação foram demonstrada pelo Banco. Ou seja, a requerente não cumpriu minimamente o que lhe pede o artigo 6º, VIII, do CDC, ao passo que a requerida se

desonerou do *munus* do artigo 373, II, do CPC.

Em função do comportamento da autora, o contrato é válido, hígido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente, expressa de modo bem informado. Deve ser observado em seus termos, em homenagem ao princípio do *pacta sunt servanda*.

A sentença de improcedência foi bem prolatada, merecendo ser mantida pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos deste Núcleo 4.0., sintetizados nas ementas transcritas a seguir colacionadas:

CONTRATO – Serviços bancários – Cartão de crédito consignado alegadamente não contratado – Sentença de procedência – Preliminar de prescrição afastada – Banco que juntou o contrato celebrado entre as partes – Acostados extrato e comprovante de depósito referentes ao contrato impugnado - Teoria da supressio – Longo lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação – Aceitação tácita – Contratação válida – Litigância de má-fé do autor – Inexistência de subsunção do disposto no art. 80 do CPC - Sentença reformada – Recurso do réu provido em parte e do autor não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001069-35.2022.8.26.0275; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. I. CASO EM EXAME: A parte autora alega a contratação indevida de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, contestando a validade da contratação. O banco réu defende a regularidade do contrato, apresentando provas de contratação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa; (ii) a validade da contratação do empréstimo consignado; e (iii) a possibilidade de declaração de inexistência de débito e restituição de valores. (iv) existência de litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Inexistência de cerceamento de defesa. Perícia desnecessária, considerando que os elementos dos autos são suficientes para a decisão. (ii) O banco apelado apresentou documentos comprovando a contratação, incluindo transferência do crédito para a conta da apelante e comprovante de quitação em razão de refinanciamento do empréstimo. Prova da existência do contrato e depósito do valor em favor da parte apelante. (iii) Refinanciamento

requerido pela parte autora, que revela inegável reconhecimento da exigibilidade e existência do débito. Conduta contraditória. "Supressio". (iv) Legalidade da operação bancária de contratação de empréstimo consignado reconhecida. (vi) Não se verifica ato ilícito ou abusividade por parte do banco réu, sendo indevida a restituição de valores ou a indenização por danos morais (vii) Distribuição em separado de demandas envolvendo contratos e argumentos semelhantes e mesmas partes.. Conduta temerária. Litigância de má fé configurada. IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1178283-19.2023.8.26.0100; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Como o recurso foi desprovido, majoram-se os honorários advocatícios fixados em 1º Grau de 10% para 13% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida à apelante.

Diante do conteúdo dos autos, a interposição de embargos de declaração com intento protelatório implicará eventual imposição de multa.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora